



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 429 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/11/10
PROCESSO Nº.: 1/2671/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200905078-9
RECORRENTE: MARLENE RIBEIRO SAMPAIO - EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Edmilson Moreira da Franca e Luiz Carlos Macedo Mendes
MATRÍCULA: 106.046-1-3 e 069.398-1-3
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro José Rômulo da Silva

EMENTA - DIEF - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das *Declarações de Informações Econômicas Fiscais*, nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal- NL. **3.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no art. 4º, I, do Decreto nº. 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.6. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF*, no período de janeiro e fevereiro de 2009, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.08236, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/09 a 17/03/09, junto à empresa contribuinte *Marlene Ribeiro Sampaio EPP*, enquadrada no CNAE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

como *comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (glp)*. Auto de infração lavrado em 16/04/09, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/03/09, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação nº. 2009.06501 de fls. 04. Desse modo, a contribuinte foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias, as DIEF's referentes aos meses de janeiro a fevereiro/09.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200905078-9, ordem de serviço nº. 2009.08236 às fls.03, termo de intimação nº. 2009.06501 às fls.04, tela de consulta de situação de entrega da DIEF às fls. 05, tela de controle da ação fiscal às fls. 08, AR e termo de juntada às fls. 09/11, despacho às fls. 12. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. APÓS, DEVIDAMENTE INTIMADA, A CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DAS DIEF'S DOS PERÍODOS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2009, NO PRAZO DETERMINADO NO TERMO DE INTIMAÇÃO 200906501.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (300 Ufirce's)	R\$ 1.481,40
TOTAL	R\$ 1.481,40



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 25/05/09, por via postal, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 09/10, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 10 (dez) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A contribuinte apresentou instrumento de defesa tempestivamente às fls. 06, alegando que o estabelecimento comercial está sem movimentação comercial ou financeira há mais de 12 (doze) meses. Ademais informou que por residir em outro município não recebeu nenhum Termo de Intimação que comunicasse a falta de informação magnética da DIEF, alusivo as competências janeiro a março de 2009. Desta forma, aduziu que para solucionar a falha em tela, transmitiu os arquivos em tela, com o fito de regularização junto ao fisco, e que não se configura a intenção de criar dificuldades junto a Fazenda Estadual.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, ressaltou que as razões aduzidas pela contribuinte não podem prevalecer, pois o Termo de Intimação foi devidamente assinado no estabelecimento comercial e, portanto, foi o contribuinte devidamente intimado. Ressaltou que disposto no art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa nº 14/05 e art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa 11/06, os quais preceituam que a DIEF deve ser apresentada mensalmente até o dia 15º do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL e empresa de pequeno porte – EPP. Frisou que não foram entregues as DIEF's dos meses de janeiro e fevereiro de 2009. Diante do exposto, a 1ª instância julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência dessa decisão, a importância de 600 Ufirce's, relativo à multa de 300 Ufirce's por documento não entregue ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

A autuada foi comunicada do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal, em 14/09/10 da publicação do Edital de nº. 110/10, onde consta a decisão e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97.

A impugnante, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 30/31, informando que o recebimento da intimação fora realizado por terceiros não autorizados. Ressaltou que a referida correspondência deveria ter sido entregue em seu endereço residencial, conforme o constante no Cadastro Geral da Fazenda. Salientou que a entrega das informações ocorreu de imediato, coincidindo com a lavratura do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Argumentou que o direito a ampla defesa explicitada na Constituição Federal, não fora respeitado no que se refere à entrega da correspondência a terceiros não autorizados.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 368/10, às fls. 35/37, após breve relatos dos fatos, observou que as DIEF's de janeiro e fevereiro de 2009 foram enviadas e incorporadas em 22/05/09 e 23/05/09, respectivamente, ou seja, em data posterior a lavratura do auto de infração. Suscitou que configurou-se a não entrega de DIEF e que deveria ser respeitado o disposto na Instrução Normativa nº 14/2005. Diante do exposto, a consultoria manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 35/37.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente **MARLENE RIBEIRO SAMPAIO - EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200905078-9** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF*, por contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL, nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, resultando em multa no montante de R\$ 1.481,40.

1. Das Preliminares

A contribuinte argüiu preliminarmente que não foi devidamente intimada, pois a correspondência foi recebida por terceiros não autorizados, cerceando, desta forma, seu direito de cumprir o prazo de 5(cinco) dias estipulado na ordem de serviço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Cumpra ser afastada tal preliminar, uma vez que o Termo de Intimação nº. 2009.06501, fora expedido em nome da empresa pra seu endereço, sendo recebida pelo Sr. *Gildo Sampaio Mota*, em 20/03/09, nos moldes da legislação vigente.

Neste sentido, mister trazer à baila ainda as disposições do princípio da instrumentalidade, previsto no processo civil, aplicável também ao processo administrativo tributário; cujo objetivo é conceder utilidade ao processo. Prenunciando a máxima que não haverá nulidade sem prejuízo. Ora, o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para o pleno exercício de defesa da autuada.

2. Das Dief's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados, conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela Dief. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, III, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

No caso em tela ficou comprovado que o autuante deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as Dief's exigidas na peça inicial, ficando, portanto, sujeita a penalidade inserta no art. 123, VI, aliena "e" item 1, para os meses de julho a dezembro de 2007 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/05, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 - Omissis

(...)

VI - Omissis

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirc'e's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, confirmando



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (Janeiro e Fevereiro/09)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	2
TOTAL Ufirce's	600

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARLENE RIBEIRO SAMPAIO - EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2010.

[Handwritten Signature]
p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
p/ Cid Marconi Gurgel de Souza

<i>[Handwritten Signature]</i> José Rômulo da Silva Conselheiro Revisor	<i>[Handwritten Signature]</i> Cid Marconi Gurgel de Souza Conselheiro Relator
<i>[Handwritten Signature]</i> Abílio Francisco de Lima Conselheiro	<i>[Handwritten Signature]</i> Jussara Dias Soares Conselheira
<i>[Handwritten Signature]</i> Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro	<i>[Handwritten Signature]</i> Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
<i>[Handwritten Signature]</i> Lúcio Flávio Alves Conselheiro	<i>[Handwritten Signature]</i> Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro
<i>[Handwritten Signature]</i> p/ Teriza Cristina Gomes Cavalcante Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	

1